



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.726737/2011-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.448 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente ROSANE CRISTINA VIANA MINGOT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos a título de despesas com instrução os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação apresentada em face de Notificação de Lançamento expedida em procedimento de revisão de declaração, para exigência do **IRPF Suplementar** no valor de **R\$ 1.197,92**, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da **Notificação de Lançamento** (fls. 37/43), foram apuradas as seguintes infrações:

1. **Dedução Indevida de Previdência Oficial**, no valor de R\$ 2.685,61, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. O contribuinte foi intimado e não apresentou os comprovantes de pagamentos à previdência oficial no valor de R\$ 2.685,61. Comprovou apenas os valores de previdência oficial constantes dos comprovantes de rendimentos.
2. **Dedução Indevida com Despesa com Instrução**, no valor de R\$ 5.184,58, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Não foi acatada a dedução com a Sociedade Educacional Positivo, por falta de previsão legal para dedução com curso pré-vestibular.
3. **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, no valor de R\$ 116,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal, para sua dedução.

Em sua **Impugnação**, acompanhada dos documentos de fls. 03/25, a contribuinte contesta apenas as glosas de previdência oficial (R\$ 2.685,61) e de instrução referente a Fernando Antonio Viana Mingot (R\$ 2.592,29), alegando que teria respeitado o limite legal para dedução e que teria juntado documento comprobatório.

A contribuinte não se insurge em face das glosas de despesas médicas (R\$ 116,00) e de instrução referente a outro dependente (R\$ 2.592,29).

Antes do julgamento, providenciou-se, no âmbito do órgão local, a juntada de cópia da **declaração de ajuste** (fls. 27/32) e a transferência da cobrança da parcela do crédito tributário não impugnada (fl. 45) para o processo nº 10980.720251/2012-13.

O sistema **Sief** da RFB apresenta a seguinte situação para o crédito tributário controlado no presente processo (fls. 46 e 48):

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2904	2009	EXERCÍCIO	REAL	1.197,92	75,00	30/04/2009	23/11/2011	N	N	N
Transferido para: 10980-720.251/2012-13				406,24	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				791,68	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo IRPF										

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PREVIDÊNCIA OFICIAL E INSTRUÇÃO

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sob pena de serem glosadas.

Comprovada documentalmente na fase impugnatória parte das deduções glosadas, cabe o seu restabelecimento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESA MÉDICA

A matéria não impugnada expressamente com argumentos de fato e de direito, por extrapolar os limites da lide, não é passível de exame pela autoridade julgadora, configurando-se a parcela correspondente do lançamento definitivamente constituída na esfera administrativa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 02/09/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constantes na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a **dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 2.592,29.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Despesas com Instrução

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 7), apontados pela autoridade lançadora:

Nos termos do art 81 do Regulamento do Imposto de Renda/99 podem ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizante do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual estabelecido na legislação vigente.
Não acatamos a dedução com o Positivo por falta de previsão legal para dedução com curso pré-vestibular.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 61), foi a seguinte:

O documento de fl. 13 apresenta a informação de que o Sr. Omiro Antônio Mingot – CPF 270.018.700-88, (cônjuge da contribuinte; fl. 31), efetuou pagamentos à instituição, referentes à *Fernando Antônio Viana Mingot*. Contudo, o referido documento não informa a natureza do curso frequentado pelo dependente, não sendo hábil, por isso, para justificar o restabelecimento da dedução.

Por sua vez, a base legal para despesas dessa natureza se encontra no artigo 81 do RIR/99, in verbis:

Art. 81. Na declaração de rendimentos *poderão ser deduzidos* os pagamentos efetuados *a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus*, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte *e de seus*

dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"). (grifos nossos)

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade julgadora para a manutenção das glosas sobre as despesas com instrução porque *não houve a comprovação da natureza do curso frequentado*.

Com sua impugnação a interessada apresentou: *recibos* (e-fls. 13).

Com o recurso voluntário reapresenta o *recibo* (e-fls. 78), no qual consta a indicação de que o dependente estava matriculado no 3º ano do ensino médio.

Da análise de toda a documentação apresentada, entendo que a recorrente *logra êxito em sanar a lacuna apontada neste procedimento fiscal*.

Assim, *voto pelo restabelecimento integral das deduções de despesas com instrução pleiteadas neste recurso voluntário*.

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, concluo que a recorrente *logrou êxito em comprovar a regularidade de suas deduções*.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura